



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1056965-27.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante FRANCISCO DAS CHAGAS AMARO GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1056965-27.2023.8.26.0114

Apelante: Francisco das Chagas Amaro Gomes

Apelado: Banco Agibank S/A

Comarca: Campinas

Voto nº 1.743

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 28/2008. INAPLICABILIDADE AO CET. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou liminarmente improcedentes os pedidos de revisão contratual formulados pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 332, incisos I e II, c.c. art. 487, inciso I, do CPC. O autor sustenta que a taxa de Custo Efetivo Total (CET) do contrato de empréstimo consignado ultrapassa os limites estabelecidos pela Instrução Normativa INSS nº 28/2008, requerendo a readequação do percentual e a procedência dos pedidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) estabelecer se o Custo Efetivo Total (CET) está submetido às limitações previstas na referida Instrução Normativa INSS nº 28/2008; (ii) verificar a possibilidade de restituição de valores na forma dobrada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras encontra-se sedimentada pela Súmula nº 297 do STJ, sendo a revisão contratual limitada à demonstração de abusividade concreta que imponha desvantagem exagerada ao consumidor, conforme o Tema Repetitivo nº 27 do STJ.

As taxas de juros remuneratórios do contrato (1,80% a.m.) respeitam os limites previstos pela Instrução Normativa INSS nº 28/2008, vigente à época da contratação, conforme estipulado no art. 13, II, da norma, e encontram-se devidamente pactuadas no instrumento contratual.

A distinção entre juros remuneratórios e o Custo Efetivo Total (CET) é pacificada na jurisprudência. O CET, composto por encargos diversos além dos juros remuneratórios, não se submete às limitações previstas pela

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instrução Normativa INSS nº 28/2008, conforme entendimento do STJ (AgRg no AREsp 469.333/RS) e do TJSP.

O CET pactuado no contrato (1,88% a.m.) não se mostra abusivo e está em conformidade com os parâmetros do mercado, conforme decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em precedentes similares.

Embora a parte autora alegue violação à norma administrativa, não foi demonstrada situação excepcional que justifique a revisão do CET ou a configuração de abuso contratual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

As taxas de juros remuneratórios pactuadas em contrato de empréstimo consignado devem observar o limite estabelecido pela Instrução Normativa INSS nº 28/2008 vigente à época da contratação.

A limitação da Instrução Normativa INSS nº 28/2008 aplica-se exclusivamente aos juros remuneratórios, não abrangendo o Custo Efetivo Total (CET).

Não é abusivo o CET que reflita encargos devidamente discriminados no contrato e em conformidade com os parâmetros de mercado.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 1º e 2º, 98, §3º, 332, incisos I e II, e 487, inciso I; Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inc. V; Decreto nº 22.626/1933 (Lei de Usura); Súmulas nº 297, 381, 382, 380, 530, 539 e 541 do STJ; Súmula nº 596 do STF.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula nº 596; STJ, AgRg no AREsp 469.333/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 16/08/2016; TJSP, Apelação Cível nº 1030478-08.2023.8.26.0506, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 05/07/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1006692-50.2023.8.26.0597, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. 16/07/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1011388-08.2022.8.26.0196, Rel. Des. Francisco Giaquinto, j. 01/07/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da r. sentença de fls. 23/26, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Por todo o exposto, julgo liminarmente improcedentes os pedidos, extinguindo o*

feito com análise do mérito, nos termos do art. 332, incisos I e II, c.c. art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, suspensa a exigibilidade em razão do disposto no §3º art. 98 do CPC. Não há condenação em honorários ante a inocorrência de citação.”.

Sustenta o recorrente às fls. 31/37 que: a) contratou empréstimo consignado, incorrendo a recorrida em práticas abusivas; b) a taxa do Custo Efetivo Total (CET) deve ser readequada, pois está acima do patamar máximo fixado na Instrução Normativa n. 28/2008 do INSS, que, igualmente, aplica-se ao CET. Pede o provimento do recurso para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados.

Contrarrazões do recorrido às fls. 132/147, pelo não conhecimento do recurso ou pelo seu improvimento

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não se verificando a alegada violação à dialeticidade recursal, haja vista ser possível depreender os fundamentos da insurgência da parte recorrente, e estando preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento do recurso interposto.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

Os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça enfrentaram ao longo dos anos diversas discussões sobre práticas contratuais das instituições financeiras, consolidando os parâmetros a serem considerados para que sejam reputadas válidas ou inválidas, precedentes que devem ser rigorosamente observados, prestigiando-se a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência.

Encontra-se há muito sedimentado que às instituições financeiras é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), afastada, entretanto, a possibilidade de conhecimento de ofício da abusividade das cláusulas contratuais (Súmula n. 381 do STJ).

Em relação aos juros remuneratórios, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura) às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596 do STF), não sendo abusiva, por si só, a estipulação superior a 12% ao ano (Súmula 382 do STJ).

A revisão das taxas de juros remuneratórios somente é cabível em situações excepcionais, quando a abusividade colocar o consumidor em desvantagem exagerada e restar cabalmente demonstrada no caso concreto (Tema Repetitivo n. 27 do STJ), sendo o seu reconhecimento causa que descaracteriza a mora (Tema Repetitivo n. 28 do STJ), que, no entanto, não é inibida pela simples propositura da ação revisional (Súmula n. 380 do STJ).

Não havendo prova da taxa pactuada ou constatada a sua abusividade, a fixação dos juros remuneratórios deve se dar pela taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil (Temas Repetitivos n. 233 e 234, Súmula n. 530 do STJ).

É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada (Súmula n. 539 do STJ), sendo suficiente a tanto a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (Súmula n. 541 do STJ).

Em relação aos juros remuneratórios de operações de crédito consignado, estes são regulados pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008, que teve posteriores alterações pela edição das seguintes Instruções Normativas: INSS/PRESS nº 80 de 17 de agosto de 2015, para fixar novo limite em 2,14% ao mês; INSS/PRESS nº 92 de 28 de dezembro de 2017, fixando novo patamar máximo de juros mensais à taxa de 2,08%; INSS/PRESS nº 106 em vigor a partir de 23 de março de 2020, que fixou novo limite em 1,80% ao mês e INSS/PRES nº 125 de 09 de dezembro de 2021, prevendo em seu art. 13, II, que "a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e quatorze centésimos por cento (2,14%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo".

No presente caso, quando da celebração do contrato objeto da ação competia à Instrução Normativa INSS n. 28/2008 o estabelecimento de critérios gerais.

Assim, nos termos do art. 13, II, da Instrução Normativa INSS n. 28/2008, com redação dada pela Instrução Normativa INSS n. 106/2020 (vigente à época da contratação – 15/07/2021, fls. 235/236): “a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo”.

Frise-se que, em razão do princípio do *tempus regit actum*, a legalidade das taxas contratuais deve ser aferida de acordo com a normativa vigente quando da contratação.

Desse modo, depreende-se de fls. 235/236 que foram devidamente discriminadas todas as condições do empréstimo consignado, não se identificando a abusividade na taxa de juros remuneratórios (1,80% a.m.), na medida em que estipulada de maneira clara, não sendo superior ao limite fixado pelo INSS (1,80% a.m.) à época da celebração do contrato (15/07/2021).

Além disso, necessário esclarecer que a taxa de juros remuneratórios não se confunde com o Custo Efetivo Total (CET). Como bem esclarece o Ministro Antonio Carlos Ferreira, do Superior Tribunal de Justiça:

(...) Ademais, também não prospera o argumento de que o Custo Efetivo Total (CET) é superior à média de mercado, o que caracterizaria a abusividade da avença. Com efeito, o "Custo Efetivo Total (CET) é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte", devendo "ser expresso na forma de taxa percentual anual, incluindo todos os encargos e despesas das operações, isto é, o CET deve englobar não apenas a taxa de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, representando as condições vigentes na data do cálculo" (disponível em <http://www.bcb.gov.br/?CETFAQ>, acessado em 06/04/2014). Por conseguinte, sendo a taxa de juros remuneratórios apenas um dos encargos componentes da CET, não assiste razão ao agravante, quando pretende comparar uma taxa composta por vários elementos com a taxa média de apenas um daqueles que a integram, no caso, a média dos juros remuneratórios divulgada pelo Banco Central do Brasil. (AgRg no AREsp 469.333/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/08/2016, REPDJe 09/09/2016, DJe 16/08/2016).

Assim sendo, a Instrução Normativa n. 28 do INSS, bem como a limitação da taxa de juros remuneratórios nela prevista à época da celebração da operação, não pode ser aplicada ao CET. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. Instrução Normativa nº 28, do INSS, que limita a taxa de juros remuneratórios. Juros remuneratórios que não se confundem com o custo efetivo total (CET). Ausência, "in casu", de violação da norma do INSS. R. sentença mantida. Recurso de apelação não provido. (TJSP; Apelação Cível 1030478-08.2023.8.26.0506; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024).

Apelação – Empréstimo consignado – Ação revisional – Sentença de acolhimento dos pedidos, para limitar o custo efetivo do contrato para 2,14% a.m. e condenar o réu à restituição dos valores pagos a maior – Irresignação procedente – Art. 13, II, da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa 125/2021, vigente à época da contratação, que, ao empregar o termo "custo efetivo", não quer se referir ao chamado "custo efetivo total" da operação – Interpretação sistemática do citado diploma impondo a conclusão de que o termo "custo efetivo" quer se referir aos juros remuneratórios e que o chamado custo efetivo total, a que alude a Resolução Bacen 3.517/2007, é representado pela somatória do percentual correspondente aos juros remuneratórios e aos das demais verbas legitimamente autorizadas – Juros remuneratórios previstos no contrato em discussão que se situam nos limites impostos pelo referido diploma – Solução ora atribuída ao litígio trazendo prejuízo à preliminar voltada à extinção do processo sem resolução de mérito. Deram provimento à apelação, prejudicada a preliminar. (TJSP; Apelação Cível 1006692-50.2023.8.26.0597; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024).

Ação de revisão contratual – Contrato de empréstimo consignado – Pretensão de limitação dos juros remuneratórios contratuais a 2,14% ao mês, previsto na Instrução Normativa INSS/PRES 125/2021 - Sentença de improcedência - Recurso do autor - Falta de verossimilhança nas alegações - Prova documental demonstrando que foi o contrato de empréstimo consignado subscrito em março de 2022, pactuando-se juros remuneratórios de 2,14% ao mês pretendida pelo autor, em consonância com a disposição da Instrução Normativa INSS/PRES 125/2021, vigente à época da contratação - Instruções normativas do INSS somente regulam o percentual máximo das taxas de juros aplicáveis às operações de crédito, nada dispondo sobre a limitação do custo efetivo total (CET) das operações bancárias - Os juros contratuais não se confundem com o custo efetivo total (CET) das operações bancárias - Recurso negado. (TJSP;

Apelação Cível 1011388-08.2022.8.26.0196; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024).

Logo, não pode ser acolhida a limitação do Custo Efetivo Total, posto que inaplicável ao CET o patamar máximo estabelecido pela autarquia previdenciária federal na Instrução Normativa n. 28/2008.

No mais, o Custo Efetivo Total pactuado (1,88% a.m.; 25,43% a.a. – fl. 235) não se mostra abusivo e, como visto, é naturalmente superior à taxa de juros remuneratórios (1,80% a.m. - fl. 235).

Portanto, nesta ação, não se está diante de situação excepcional que autorize a pretendida revisão do Custo Efetivo Total (CET).

Consigna-se, por fim, que, embora não exista óbice à juntada dos documentos em fase recursal, tendo em vista que, com a improcedência liminar dos pedidos, a parte ré apenas teve oportunidade para se manifestar em sede recursal, ainda que desconsiderados os documentos apresentados pelo requerido, o recurso não poderia ser acolhido. Isto porque, conforme já fundamentado, a limitação prevista na Instrução Normativa n. 28/2008 não se aplica ao CET, o que obsta a pretensão do autor.

Mantida a sentença no que tange ao não reconhecimento da abusividade das taxas impugnadas, incabível o acolhimento das demais pretensões deduzidas, não havendo que se falar em restituição de valores.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Tendo a ação sido julgada conforme o art. 332 do CPC, não houve arbitramento ao pagamento de verba honorária, ante a inocorrência da citação, a qual veio a ocorrer, posteriormente, em razão da interposição do recurso. Assim, e considerando que o réu apresentou contrarrazões, os honorários devem ser fixados nesta instância, de modo que, arcará a parte autora com o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC - suspensa a exigibilidade de tal verba em razão do disposto no §3º art. 98 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA